ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL
CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/ Fax: (55) 3281.1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS

LEI Nº. 3246, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Dá nova redação aos artigos **60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 76, 79, 82, 83, 87, 222;** acrescentam-se os artigos **66-A, 66-B, 66-C, 66-D, 66-E, 66-F, 66-G, 66-H, 66-I, 66-J, 66-K, 66-L, 66-M, 66-N, 66-O e a alínea "c" no inciso I do Art. 116, bem como a Seção I-A no Capítulo I do Título III com os artigos 225-A, 225-B, 225-C, 225-D, 225-E, 225-F todos na Lei Municipal nº 31/74**; revogam-se expressamente a integralidade Lei Municipal nº1.600/2003 e a integralidade da Lei Municipal nº 3.166/2013, Lei Municipal nº 2.537/2009, artigo 9º da Lei Municipal nº 1438/2002; **e** dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos **60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 76, 79, 82, 83, 87, 222** todos da Lei Municipal nº 31, de 14 de Dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. É fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação por pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados no artigo 61, observado o disposto no artigo 64, deste Código.

§1º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do §4ºdo artigo 61;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do §4ºdo artigo 61;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do §4ºdo artigo 61;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do §4ºdo artigo 61;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do §4ºdo artigo 61;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e

congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do §4°do artigo 61;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do §4°do artigo 61;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do §4°do artigo 61;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do §4°do artigo 61;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do §4°do artigo 61;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do §4°do artigo 61;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 §4°do artigo 61;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do §4°do artigo 61;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do §4°do artigo 61;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do §4°do artigo 61;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do §4°do artigo 61;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do §4°do artigo 61;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do §4°do artigo 61;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do §4°do artigo 61;

§2°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do §4°do artigo 61, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do §4°do artigo 61, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§4°. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do §4°do artigo 61.
§5°. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 61. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre pessoa física ou jurídica que preste os serviços constantes na lista abaixo disposta.
§1°. Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros consumidores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, e, em conformidade com a lista descrita nesse artigo.
§2°. A tabela abaixo mencionada poderá ser ampliada, sempre que se verificar a existência de atividades não relacionadas, mas sempre com base em congêneres de itens descritos nela.
§3° A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no município, bem como adotar codificação específica para controle de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços abaixo descritos.
§4°. A lista de serviços municipal é composta pelos seguintes itens:

LISTA DE SERVIÇOS			
ÍTEM	**SERVIÇOS**	**DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO**	**ALÍQUOTA** Pessoa Jurídica (%)
1	**Serviços de informática e congêneres.**		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador	3,5
1.02	Programação.	Do prestador	3,5
1.03	Processamento de dados e congêneres.	Do prestador	3,5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Do prestador	3,5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Do prestador	3,5
1.06	Assessoria e consultoria em	Do prestador	3,5

	informática.		
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador	3,5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	3,5
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	3,5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução	3,5
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**		
4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador	3,5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador	3,5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	

4.05	Acupuntura.	Do prestador	3,5	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	3,5	
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	3,5	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	3,5	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	3,5	
4.10	Nutrição.	Do prestador	3,5	
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	3,5	
4.12	Odontologia.	Do prestador	3,5	
4.13	Ortóptica.	Do prestador		3,5
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador		3,5
4.15	Psicanálise.	Do prestador		3,5
4.16	Psicologia.	Do prestador		3,5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador		3,5
4.18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	Do prestador		3,5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador		3,5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador		3,5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador		3,5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Do prestador		3,5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Do prestador		3,5
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador		

5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Do prestador		3,5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador		3,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	Do prestador		3,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador		3,5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador		3,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador		3,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador		3,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Do prestador	3,5	
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Do prestador	3,5	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	3,5	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	3,5	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	3,5	
6.05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	Do prestador	3,5	
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	3,5	

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3,5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	3,5
7.04	Demolição.	Da execução	3,5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3,5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador	3,5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Do prestador	3,5
7.08	Calafetação.	Da execução	3,5

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução	3,5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	3,5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	3,5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução	3,5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Do prestador	3,5
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	Da execução	3,5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	3,5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução	3,5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	3,5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	3,5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	3,5

7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador	3,5
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador	3,5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Do prestador	3,5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador	3,5
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	3,5
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	3,5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	3,5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	3,5

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	Do prestador	3,5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	3,5
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	3,5
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	3,5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	3,5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	3,5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador	3,5
10.11	Agenciamento de Negócios Rurais, agrícolas e animais vivos e congêneres	Do prestador	2,0
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução	3,5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	Da execução	3,5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	3,5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução	3,5
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**		
12.01	Espetáculos teatrais.	Da execução	Fixo
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução	Fixo
12.03	Espetáculos circenses.	Da execução	Fixo
12.04	Programas de auditório.	Da execução	Fixo
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução	Fixo
12.06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	Da execução	Fixo

12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução	Fixo
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	Fixo
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução	Fixo
12.10	Corridas e competições de animais.	Da execução	Fixo
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução	Fixo
12.12	Execução de música.	Da execução	Fixo
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Do prestador	3,5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução	Fixo
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução	Fixo
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução	Fixo
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução	Fixo
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador	3,5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Do prestador	3,5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador	3,5

13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	Do prestador	3,5
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3,5
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	3,5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3,5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Do prestador	3,5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Do prestador	3,5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	3,5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	3,5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	3,5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador	3,5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	3,5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	3,5
14.12	Funilaria e lanternagem.	Do prestador	3,5
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	3,5

15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Do prestador	5,0
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5,0
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5,0
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5,0
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	Do prestador	5,0
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5,0

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5,0
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5,0
15.09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	Do prestador	5,0
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Do prestador	5,0

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5,0
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5,0
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Do prestador	5,0
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5,0
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5,0
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5,0

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5,0
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5,0
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução	3,5
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador	3,5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	Do prestador	3,5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador	3,5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Do prestador	3,5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de	Do estabelecimento do tomador	3,5

	serviço.		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador	3,5
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia (**franchising**).	Do prestador	3,5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	3,5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução do evento	3,5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	3,5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	3,5
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	2,0
17.14	Advocacia.	Do prestador	3,5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	3,5
17.16	Auditoria.	Do prestador	3,5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador	3,5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	3,5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	3,5
17.21	Estatística.	Do prestador	3,5
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	3,5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados	Do prestador	3,5

	a operações de faturização (**factoring**).		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	3,5
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	3,5
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	3,5
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Da execução	3,5

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	3,5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	3,5
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	3,5
22	**Serviços de exploração de rodovia.**		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Do prestador	5,0
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	3,5
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	Do prestador	3,5
25	**Serviços funerários.**		

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	3,5
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	3,5
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	3,5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador	3,5
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	Do prestador	3,5
27	**Serviços de assistência social.**		
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	3,5
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
29	**Serviços de biblioteconomia.**		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	3,5
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	3,5
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	3,5
32	**Serviços de desenhos técnicos.**		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador	3,5
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**		

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	3,5
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	3,5
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	3,5
36	**Serviços de meteorologia.**		
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	3,5
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	3,5
38	**Serviços de museologia.**		
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	3,5
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Do prestador	3,5
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	3,5

Art. 62. O contribuinte do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§1°. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no §4° do artigo 61.

§2°. Para efeitos deste imposto considera-se:

a) PROFISSIONAL AUTÔNOMO – toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

b) EMPRESA – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

c) PRESTADOR DE SERVIÇOS A QUALQUER TÍTULO – todo o prestador dos serviços constantes no §4° do artigo 61 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§3°. Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) exercer atividade de caráter empresarial.

Art. 63. Poderão ser instituídos por decretos ou portarias do executivo municipal mapas de apuração ou outros controles enquanto obrigações acessórias que se fizerem necessários, eletrônicos ou não, para atender aos interesses do Fisco na apuração ou gestão do imposto, onde o seu descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

Art.64. O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§1°. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
§2°. O imposto sujeito à alíquota fixa será cobrado na seguinte forma:
I - Profissionais Autônomos, pessoa física, por Cota Fixa (ano ou fração).
a) Profissionais Autônomos com curso superior, ou legalmente equiparados, e Agenciadores de Gado, no valor de R$ 310,78 (Trezentos e dez reais, setenta e oito centavos);
b) Profissionais Autônomos com curso Técnico de nível médio, ou legalmente equiparados, R$ 106,91 (Cento e seis reais, noventa e um centavos);
c) Demais Profissionais Autônomos, R$ 53,58 (Cinquenta e três reais, cinquenta e oito centavos).
II – Profissionais Autônomos (pessoa física) ou Empresas (pessoa jurídica que prestem serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

a) Quanto aos itens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, no valor de:

1) por ano: R$ 240,00
2) por mês: R$ 60,00
3) por dia: R$ 15,00

b) Quanto ao item 12.09 por equipamento instalado, no valor de:

1) por ano: R$ 160,00
2) por mês: R$ 40,00
3) por dia: R$ 10,00

c) Quanto ao item 12.10, 12.11 e 12.12, no valor de:

1) por ano: R$ 160,00
2) por mês: R$ 40,00
3) por dia: R$ 10,00

§3º. O imposto sujeito à alíquotas variáveis será cobrado conforme as alíquotas fixadas nos itens do §4º do artigo 61 desta Lei.

§4º. Os serviços constantes nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista de serviços constantes do §4º do artigo 61, estão sujeitos a alíquota fixa, e serão cobrados na forma do §2º deste artigo, porém, sempre que possível a autoridade fiscal o controle individualizado, poderá, a seu critério, instituir a tributação variável, procedendo a análise e remetendo então o contribuinte ao regime de tributação com base em alíquotas variáveis, nos termos do §3º deste artigo.

§ 5º. Na prestação de serviços a que se referem os elencados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, descrita no §4º do artigo 61, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS;

II - O valor das sub-empreitadas, já tributadas pelo imposto.

§6º. Quando os serviços que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01 (no que se refere à engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo), 10.03 (no que se refere intermediação de direitos de propriedade industrial), 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 (no que se refere à consultoria, auditoria e assessoria econômica) da lista de serviços, descrita no §4º do artigo 61, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, independentemente do tributo devido pessoalmente pelos respectivos profissionais.

§7º. O escritório de serviço contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2007, ficará sujeito ao imposto na forma do §2º do Art. 65desta Lei, calculando em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório e que esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 66. Os contribuintes com personalidade jurídica (empresas) ou equiparados são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais, a emissão e a escrituração das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

§1°. A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§2° A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3° A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal pelo prestador de serviços ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal n° 31/74, a cada mês em que for constatada.

§4° O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISSQN.

§5° O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 6° Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito à alíquota variável, pessoa jurídica ou equiparado, escriturará em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto, portaria do executivo municipal ou instrução normativa, para controle ou apuração do imposto.

§ 7° Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 67. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico.
IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;
V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.
VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.
VII – haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.

Parágrafo Único: Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o presente artigo, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:
I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.
II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.
III – a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.

Art. 68. Quando os serviços prestados tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada, para efeito de cálculo de imposto, a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 69. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.
Parágrafo único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art.70. No que se refere aos prazos para recolhimento do ISS.

§ 1° - O recolhimento do ISS alíquota variável deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da Nota.
§ 2° - O recolhimento do ISS alíquota fixa será efetuada como determinar o calendário fiscal do ano.
§ 3° - O não pagamento nos prazos referidos acima, o ISS será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (variação anual dos tributos).

Art. 76. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas informações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal ou com base nas declarações de movimento econômico apresentadas em meio eletrônico.

Art. 79. A receita bruta declarada pelo contribuinte ou substituto legal, por movimento econômico em meio eletrônico ou guia de recolhimento mensal, será posteriormente revista e complementada, sendo o caso, promovendo-se o lançamento aditivo.
Parágrafo único. A falta de apresentação de declarações previstas pelo fisco, a constatação de irregularidades nestas ou a falta do recolhimento mensal antecipadamente do tributo sujeito a homologação, determinarão o lançamento de ofício.

Art. 82. A guia de recolhimento do imposto será preenchida pelo contribuinte ou substituto legal, em meio eletrônico, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 83. O recolhimento e a escrituração em meio eletrônico do ISS por parte das pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§1°. O recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição ou retenção, também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.
§2º. Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

§3°. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 87. O infrator de dispositivos do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito, em cada caso, as penalidades seguintes:
I – Igual a 200% (duzentos por cento) da diferença sonegada ou do tributo devido, quando constatada a prática de atos que evidenciem má fé ou omissão dolosa;
II – No valor de R$ 135,60 (Cento e trinta e cinco reais, sessenta centavos), quando:
a) O ocorrer omissão na entrega da Declaração Eletrônica de ISS, tanto por prestador quanto por tomador de serviços, por mês de competência constatado.

b) O prestador não emitir ou não converter no prazo legal os Recibos Provisórios de Serviço (RPS) em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), por ocorrência verificada.
c) Ocorrer caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, por nota fiscal roubada ou extraviada.

III – No valor de R$ 203,40 (Duzentos e três reais, quarenta centavos), quando:
a) Promover a inscrição ou sua alteração, comunicação de venda *ou* transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
b) Deixar de conduzir ou afixar o alvará em lugar visível, nos termos deste código;

IV – No valor de R$ 695,45 (Seiscentos e noventa e cinco reais, quarenta e cinco centavos), quando:
a) Instruir com incorreção pedido de inscrição, declarações, documentos exigidos pelo fisco ou guia de recolhimento;
b) Não prover a inscrição ou exercer a atividade sem prévia licença;
c) Não renovar a taxa de licença para localização ou exercício de atividade (Taxa de Vistoria e Fiscalização), após decorridos prazo de 30 (trinta) dias da emissão do AIF – Auto de Infração;
d) Falta de inscrição ou de alteração, obrigatória no Cadastro do ISSQN;
e) Falta de livros fiscais;
f) Falta de escrituração do Imposto devido;
g) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
h) Falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;
i) Emitir documento fiscal de série diversa da prevista para operação;
j) Por emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica;
k) Deixar de informar à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, alteração de endereço, razão social, ramo de atividade ou qualquer outra situação que interesse ao fisco.

V – No valor de R$ 873,20 (Oitocentos e setenta e três reais, vinte centavos), quando:
a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
b) O responsável pela escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem a diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;
c) Houver omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados apresentados ao fisco.
d) Ocorrer falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo de até sete dias contados do termo de início do processo administrativo fiscal;
e) Ocorrer a retirada dos documentos fiscais do estabelecimento, salvo nos casos previstos em lei;
f) Ocorrer a sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

g) Por deixar de comunicar ao órgão fazendário a perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.
h) quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada.
VI – No valor de R$ 1.050,84 (Hum mil, cinquenta reais, oitenta e quatro centavos), quando:
a) na falta de autenticação de comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de diversões públicas, quando for o caso;
b) quando infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados neste Capítulo.
VII – No valor de R$ 1.405,99 (Hum mil, quatrocentos e cinco reais, noventa e nove centavos), quando:
a) Deixar de emitir a nota de serviços.

Parágrafo Único: As penalidades contidas neste artigo também poderão ser aplicadas em infratores de outros tributos descritos neste código.

Art. 222. O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo ou de penalidades por uma ou mais de uma das seguintes formas:
I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
II – pessoalmente, ou ainda através de seu representante legalmente constituído, por servidor municipal ou por via postal com aviso de recebimento;
III – de Edital;
IV – de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 225-A e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo.
§1º. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.
§2º. A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte, responsável por substituição tributária ou seus representantes legais constituídos não invalida o lançamento efetuado.

Art. 2° Acrescentam-se o **66-A, 66-B, 66-C, 66-D, 66-E, 66-F, 66-G, 66-H, 66-I, 66-J, 66-K, 66-L, 66-M, 66-N, 66-O e a alínea "c" no inciso I do Art. 116,** todos na Lei Municipal n° 31 de 14 de dezembro de 1974, com a seguinte redação:

Art. 66-A. Ficam instituídas como documentos fiscais a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), a nota fiscal de prestação de serviços, a Declaração de Movimento Econômico (DME) e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:
I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
II – Conteúdo dos documentos e sua indicação;

III – Formas e utilização;
IV – Autenticação e Assinatura Digital;
V – Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;
VI – Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.
§1°. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.
§2°. A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.
§3°. A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada como documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo.
§4° Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.
§5° No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, aplicar-se-á a penalidade prevista na alínea c, do inciso II do Art. 87 desta lei, por nota fiscal.
§6° Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas, roubadas, extraviadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:
a) em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços;
b) nos casos de destruição Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.
§7° Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do §6°, deverá ainda o contribuinte, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

Art. 66-B. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 66-C. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 66-D. Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo em casos de fiscalização pelo Poder Público ou escrituração contábil, realizada por terceiros, desde que autorizado pelo Município.

Art. 66-E. Todos os tomadores de serviços sediados no município de Caçapava do Sul, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto.

§1°. A declaração a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§2° A declaração a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3° A falta de apresentação da declaração eletrônica ou a sua entrega fora do prazo estabelecido pelo tomador de serviços implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal n° 31/74, a cada mês em que for constatada.

§4° O movimento econômico de notas recebidas será escriturado em meio eletrônico, pelo tomador de serviços, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 66–F. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar serviço de terceiros quando:

I. O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

III. O prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV. Empresa com sede fora do Município que aqui vier prestar seus serviços, mesmo quando devidamente licenciada pelo Município;

V. Nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço, definido no §4° do artigo 61;

VI. Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido;

§1°. Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços descrita no §4° do artigo 61, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISSQN na Prefeitura.

§2°. Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§3°. Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor, do tributo retido na fonte.

§4°. Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão retirar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior.

Art. 66-G. São ainda responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na condição de substituto tributário:

I. As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

II. Os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III. As empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV. As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V. As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VI. As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

VII. As entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

VIII. As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

IX. As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

X. As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

XI. Pessoas jurídicas e equiparados sediados fora do Município e que venha prestar seus serviços em Caçapava do Sul, nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço definido no §4º do artigo 61 desta lei;

XII. Os condomínios estabelecidos no município que sejam tomadores de serviços nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço definido no §4º do artigo 61.

§1º. As situações não previstas no presente artigo poderão ser regulamentadas via decreto, obedecendo aos critérios estabelecidos pela fiscalização municipal.

§2º. Na hipótese de não efetuar a substituição a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

Art. 66-H. A responsabilidade de que tratam os artigos 66-H e 66-I, será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§1º. A substituição tributária prevista nesta sessão não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§2º. Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo, devidamente registrado, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§3°. Esta substituição tributária será regulamentada por Decreto do Executivo que estabelecerá os casos e limites de valor dos serviços em que não ocorrerá retenção do imposto.
§4°. Nos casos de não ocorrência de substituição ou retenção, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.
§5°. O imposto deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.
§6°. Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 66-I. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 66-J. A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquele constante na legislação vigente.
Parágrafo único. A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 66-K. A retenção na fonte será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

Art. 66-L. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 66-M. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
V. Quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI. Sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável.

Art. 66-N. A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 66-O. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 116. (...)
I – (...)
c) As certidões, guias, atestados, espelhos cadastrais, AIDOFs e demais documentos, caso o mesmo seja emitido através de aplicativo disponibilizado pelo fisco municipal na rede mundial de computadores (internet).
II – (...)

Art. 3º. Fica acrescentada a **Seção I-A no Capítulo I do Título III** da Lei Municipal nº 31 de 14 de dezembro de 1974, que instituiu o Código Tributário, com os artigos **225-A, 225-B, 225-C, 225-D, 225-E e 225-F**, como segue:

Seção IV
Da Intimação por Meio Eletrônico

Art. 225–A. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei.
§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.
II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.
b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.

c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Art. 225-B. O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 225-A desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
§ 1° O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.
§ 2° Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.
§ 3° Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.
§4° Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei.

Art. 225-C. Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.
Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 225-D. A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
§ 1° O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do art.225-A, §1°, III, desta Lei.
§ 2° A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no art. 222 desta Lei.
§ 3° Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.
§ 4° Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
§5° Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no art.222 desta Lei.
§6° Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma

estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 225-E. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 225-B desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1° Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.
§ 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 3° A consulta referida nos §§ 1° e 2° deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 4° Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3° deste artigo.
§ 5° Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.
§ 6° As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
§7° Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto.

Art. 225-F. Observadas as formas e as cautelas do art. 225-E desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando.

Art. 4º. Incorpora-se a legislação municipal as determinações relativas a lançamento, arrecadação e fiscalização e demais orientações relativas ao Imposto Sobre Serviços (ISS) contidas nas Leis Complementares Federais nº 123/2006, 127/2007, 128/2008, 133/2009 e 139/2011 que instituíram o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como as Resoluções aprovadas ou que venham a ser aprovadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
Art. 5º. Os valores descritos nesta Lei, serão atualizados anualmente de acordo com os índices utilizados para correção dos tributos municipais.

Art. 6º. Revogam-se expressamente a integralidade Lei Municipal nº1.600/2003, Lei Municipal nº 3.166/2013, Lei Muncipal nº 2.537/2009 e artigo 9º da Lei Municipal nº 1438/2002.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2013.

Otomar Vivian
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se

PUBLICADO
No Mural da Prefeitur
12 / 11 / 2013
Ilfarine Lopes